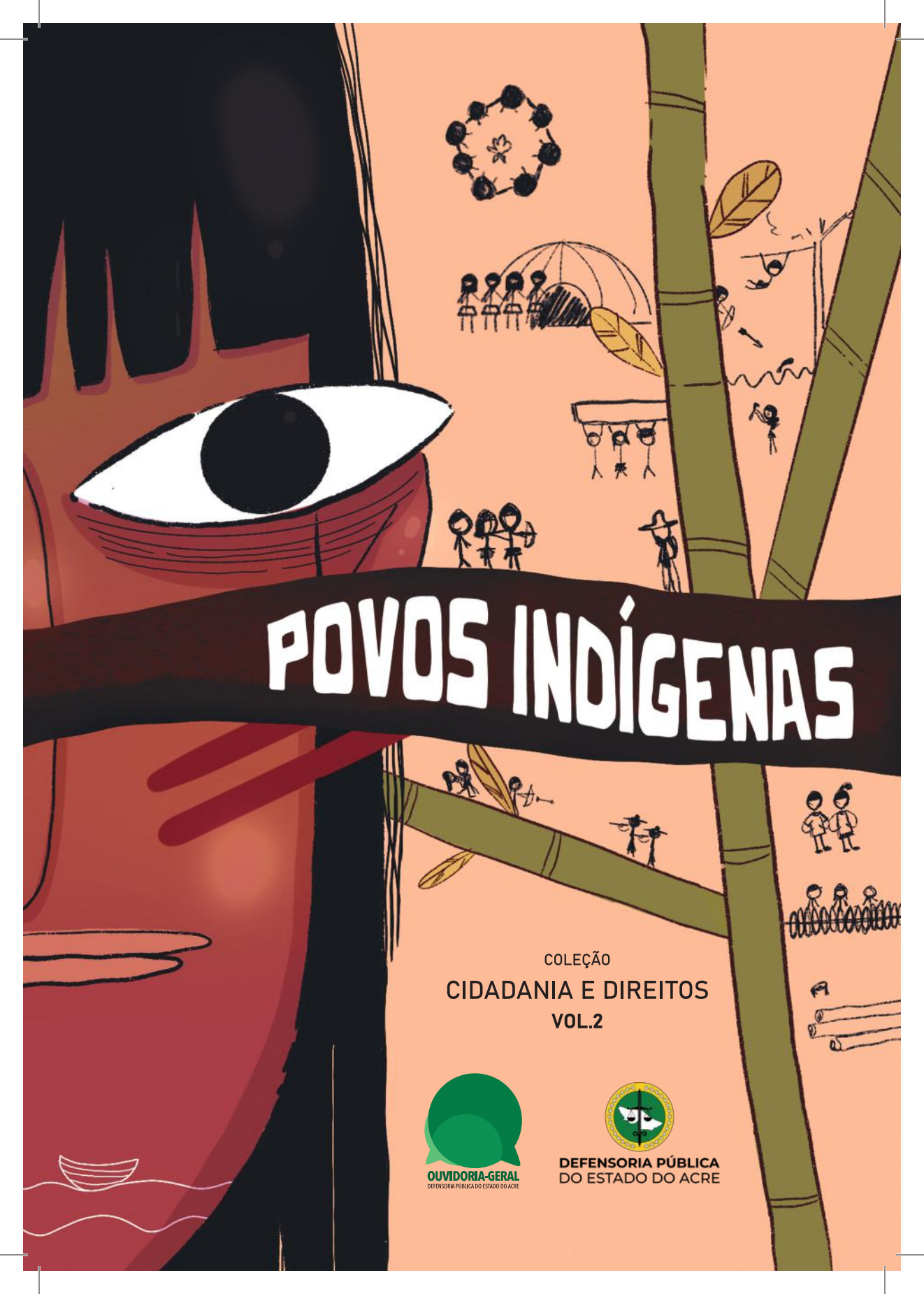


The background is a stylized illustration. On the left, a large, dark, abstract shape with a prominent white eye and black pupil is set against a reddish-brown background. To the right, a light orange background features green bamboo stalks. Various small black stick figures are depicted: some are in a circle at the top, some are near a dome-shaped tent, some are hanging from a structure, and others are on the ground or climbing. A large black banner with white text cuts across the middle of the image.

POVOS INDÍGENAS

COLEÇÃO
CIDADANIA E DIREITOS
VOL.2





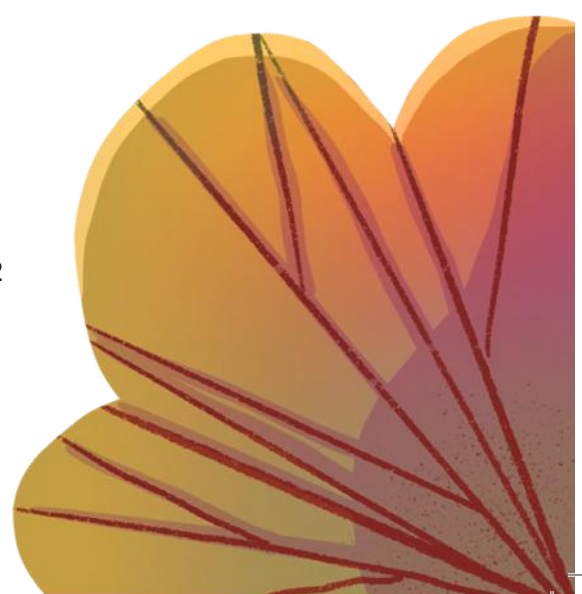


COLEÇÃO

CIDADANIA E DIREITOS

POVOS INDÍGENAS

VOLUME 2



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Acre (Estado). Defensoria Pública. Ouvidoria-Geral
Povos Indígenas
Povos indígenas / Defensoria Pública.
Ouvidoria-Geral Povos Indígenas ; redação e organização
Minéia Dias Lopes Spoltore e Cláudia de Freitas
Aguirre ; coordenação Soleane de Souza Brasil
Manchineri . -- 2. ed. -- Rio Branco, AC :
Defensoria Pública do Estado do Acre, 2024. --
(Coleção cidadania e direitos ; 2)

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-984700-1-2

1. Cidadania 2. Cultura indígena 3. Povos
indígenas - Aspectos sociais 4. Povos indígenas -
Direitos fundamentais 5. Povos indígenas - Usos
e costumes I. Spoltore, Minéia Dias Lopes.
II. Aguirre, Cláudia de Freitas. III. Manchineri,
Soleane de Souza Brasil.

24-236412

CDD-306.08998

Índices para catálogo sistemático:

1. Povos indígenas : Brasil : Sociologia 306.08998
Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE
Juliana Marques Cordeiro

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
Simone Jaques de Azambuja Santiago

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL INSTITUCIONAL
Thais Araújo de Sousa Oliveira

CORREGEDORA-GERAL
Roberta de Paula Caminha Melo

OUVIDORA-GERAL
Soleane de Souza Brasil Manchineri

DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DA DPE/AC - ESDPAC
Juliana Caobianco Queiroz Mateus Zanotti

COORDENADOR DE CIDADANIA
Celso Araújo Rodrigues

COORDENADORA CÍVEL
Wânia Lindsay de Freitas Dias

COORDENADOR CRIMINAL
Luis Gustavo Medeiros de Andrade

DIRETOR-GERAL
Gleison Gomes de Souza

**Coleção Cidadania e Direitos
Povos Indígenas**

Redação e organização
Minéia Dias Lopes Spoltore

Revisão
Soleane de Souza Brasil Manchineri
Líbia Luiza dos Santos de Almeida
Cláudia de Freitas Aguirre
Jefferson Klayton Lopes da Silva
Rúbia Evangelista da Silva

Colaboradores
Alana Kelly Franco de Avarar
Bruno Firmino
Felícia Lanay de Souza do Nascimento
Guadalupe Kristel Bueno Noriega
Katiúscia Formiga Miranda Silva
Paulo Henrique Cândido Moura
Wuriu Costa Silva Manchineri

Projeto Gráfico
Hudson Gomes Afonso

Autoria
Ouvidoria-Geral

Jornalista Responsável
Katiúscia Miranda

Ilustrações
Fernando Araujo Vilas Boas



SUMÁRIO

Apresentação	6
Direito e Povos Indígenas!.....	7
Direitos Garantidos	8
Tá na Lei!.....	10
Registro civil de nascimento.....	12
Pra você saber!.....	14
Resolução Conjunta nº 03 CNJ/CNMP/2012	15
Mas pra que tirar a certidão de nascimento?.....	16
Importante!.....	18
Registro tardio	21
Retificação de nome.....	22
Pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade	23
Importante!.....	24
Direitos Específicos	24
Garantia de Direitos	25
Necessidades Características.....	26
Tratamento penal às mulheres indígenas.....	27
Outras Resoluções	28
Um trecho de História CF/88	31
Para Refletirmos	33
Chegamos ao fim	34
Referências Bibliográficas.....	35

APRESENTAÇÃO

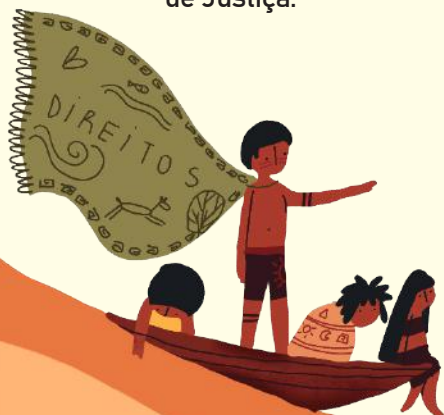


A Coletânea Cidadania e Direitos: Povos Indígenas - Volume 2 da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre, é um importante instrumento de informação para os povos indígenas locais, assim como uma ferramenta de promoção de direitos humanos.

Possibilitar o acesso à informação é um desafio, especialmente ao buscarmos ampliar o acesso à justiça em regiões remotas do Brasil.

A presente cartilha é a concretização de parcela mínima de reparações históricas que o Brasil precisa realizar com as pessoas indígenas. É também o exercício da cidadania plena de todos os brasileiros, especialmente dos povos indígenas.

Além disso, esta cartilha fomenta informações sobre garantias de direitos para pessoas em situação de vulnerabilidades, bem como promove informações para o público interno do Sistema de Justiça.



Soleane de Souza Brasil Mançineri
Ouvidora-Geral da DPE/AC



DIREITO E POVOS INDÍGENAS!

A marginalização imposta aos povos indígenas desde o início da colonização, juntamente com as dificuldades relacionadas ao reconhecimento de seus direitos e à necessidade de inclusão desses povos nos diferentes setores da sociedade, torna imprescindível a educação em direitos, elemento primordial para o acesso à justiça.



DIREITOS GARANTIDOS

Nos tratados de direitos humanos internacionais, temos como destaque a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas.

Nela está previsto que os povos indígenas têm os mesmos direitos de qualquer outro cidadão ou cidadã, como o direito à vida, à saúde, à educação, entre outros, e sempre tendo o seu modo de vida protegido, sendo respeitada a sua identidade cultural, suas necessidades específicas, cabendo ao Estado brasileiro o dever de implementar as políticas públicas para garantir esses direitos.

A Constituição Federal de 1988 reconhece que os povos indígenas têm o direito de viver conforme sua organização e seus costumes, preservando suas línguas, culturas e terras, além de exercer a defesa de seus interesses de forma independente.





TÁ NA LEI!

Constituição Federal
de 1988:

1) Direito à terra

Art. 231. São reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

2) Direito de ingressar em juízo

Art. 232. Os povos indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

3) Direito à cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

4) Demais direitos sociais

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, conforme disposto nesta Constituição.

5) Direito à educação

Art. 2. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Você sabia que toda pessoa indígena tem o direito de escolher e solicitar o registro em sua Certidão de Nascimento com seus próprios nomes, de acordo com sua cultura e tradições?

Sim! O registro civil é facultativo para os povos indígenas, mas é um direito que pode ser exercido e é necessário para o acesso a outros direitos.

A Resolução Conjunta nº 03, de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) detalha como esse direito pode ser acessado.







PRA VOCÊ SABER!

Os povos indígenas já tiveram o direito ao registro de seus próprios nomes negado. Foi ainda em 1758, a partir da lei do Diretório dos Índios. Essa lei impunha o uso obrigatório de sobrenomes portugueses, bem como proibia o uso da língua materna de cada povo indígena, entre outras imposições e restrições.

Com duração de 41 anos, essa lei deixou marcas profundas nas práticas que se sucederam a ela. O costume de negar o nome próprio aos indígenas continuou vigente no Estado brasileiro por longos anos.

Em 1973, foi criado o Estatuto do Índio através da Lei nº 6.001. Esse dispositivo legal, com relação ao registro de nomes indígenas, não trouxe grandes avanços, pois utilizava a lei comum para nomeá-los. Isso significava que os nomes eram rejeitados ou não eram considerados por serem entendidos como vexatórios (vergonhosos).

Em 2012, esse trecho do Estatuto foi contestado pelo Conselho Nacional de Justiça, o que resultou na Resolução conjunta nº 03 do CNJ/CNMP. Essa Resolução é importante porque, a partir dela, houve uma nova aplicação das leis de registro civil, atendendo à realidade dos povos indígenas e do direito ao nome indígena.



RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03 CNJ/CNMP/2012

Essa Resolução, datada de 19 de abril de 2012, garante que a pessoa indígena pode ser registrada com seu nome indígena. Além disso, é possível incluir a etnia, o povo, a aldeia de origem, a aldeia dos pais e a cidade onde nasceu.

Art. 2º Resolução Conjunta nº 03/2012:

§ 1º No caso de registro de pessoa indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

MAS PRA QUE TIRAR A CERTIDÃO DE NASCIMENTO?

Somente com a certidão de nascimento é possível exercer direitos como:

1. Realizar matrícula escolar;
2. Ter registrado casamento civil;
3. Registrar filhos;
4. Participar de programas sociais, entre outros.

E ainda, adquirir documentação básica, como:

1. RG (Registro Geral ou carteira de identidade)
2. CPF (Cadastro de Pessoa Física)
3. Carteira de Trabalho
4. Previdência Social:
 - Seguro-desemprego;
 - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - Aposentadoria remunerada;
 - Licença-maternidade;
 - 13º salário;
 - Férias;
 - Auxílio-doença;
 - Auxílio-acidente;
 - Pensão por morte, entre outros.





IMPORTANTE!

- Toda pessoa indígena tem o direito de registrar seus filhos sem a presença da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), pois são cidadãos plenos e podem exercer seus direitos de forma independente, conforme disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da OIT;
- Esse registro pode ser feito no cartório onde a pessoa mora ou onde nasceu, em cartórios interligados às maternidades, ou em mutirões como os itinerantes realizados pela Defensoria Pública do Estado do Acre;
- Antes de providenciar o registro dos filhos, é importante que os pais tenham seus próprios nomes registrados em certidão de nascimento;
- Caso a criança tenha nascido em casa ou na aldeia, e não tenha a Declaração de Nascido Vivo (DNV), que é fornecida pelo hospital ou maternidade, os pais devem se dirigir ao cartório acompanhados por duas testemunhas maiores de 18 anos, para que as mesmas possam confirmar a gravidez e o parto;

- Para o registro é necessária a presença do pai, porém na impossibilidade dessa presença, o mesmo pode providenciar uma declaração que autorize o registro da criança em seu nome;
- Se a mãe não tiver essa declaração, ou se o pai for desconhecido, mesmo assim, é importante que ela se dirija ao cartório e providencie esse registro. A certidão de nascimento será emitida apenas em seu nome. Posteriormente, o pai pode comparecer ao cartório e registrar a paternidade ou esse reconhecimento pode ser feito via determinação judicial;
- Por fim, lembre-se da importância da comunidade de origem ser consultada. Ela pode te fornecer as informações necessárias para a realização de um memorial descritivo o qual servirá como comprovação da autodenominação.





REGISTRO TARDIO

O art. 6º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 estabelece que, no caso de pessoas indígenas, o registro civil tardio de nascimento fora do prazo legal pode ser feito diretamente em cartório, sem necessidade de ação judicial.

O procedimento será iniciado por requerimento do próprio interessado ou de seu representante legal, em caso de incapacidade, junto ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Caso o registrador civil tenha dúvidas, poderá solicitar documentos adicionais, como:

- Declaração de pertencimento à comunidade indígena, assinada por pelo menos três integrantes da respectiva etnia;
- Informações de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem nos territórios relacionados ao interessado.

Importante:

A Resolução nº 12/2024 também dispensou a obrigatoriedade do RANI, valorizando a autodeclaração da identidade indígena. O cartório só poderá solicitar documentos adicionais se houver dúvidas fundamentadas sobre as informações fornecidas.

Observação:

O registro é considerado tardio quando é feito após os prazos definidos no art. 50 da Lei nº 6.015/73, que diz:

“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.”

Logo, estando dentro desses prazos, o registro ainda é considerado normal (e não tardio).

An illustration of a person with dark skin and short dark hair, wearing a green tunic with a yellow geometric pattern and red shorts. They are holding a large, blank white rectangular sign. The person is standing on a light brown path. In the background, there is a two-story building with a blue roof and red walls, and a small tree with green foliage to the left.

RETIFICAÇÃO DE NOME

Retificação do nome significa mudar o nome.

O art. 5º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 garante às pessoas indígenas o direito de incluir, alterar ou substituir seu nome civil para refletir sua identidade cultural, étnica e linguística, inclusive com grafia na língua indígena e a inclusão de informações como etnia, povo, grupo, clã ou família.

Assim, se a pessoa indígena quiser, no decorrer da vida, mudar seu nome de registro civil (por exemplo, se tiver um nome em português que não representa sua origem), ela pode solicitar essa mudança diretamente no cartório, de forma extrajudicial, sem necessidade de ação judicial.

Essa mudança pode ser feita tanto para substituir totalmente o nome anterior quanto para acrescentar o nome indígena, mantendo o anterior se desejar.

Para isso, basta procurar o cartório mais próximo ou a Defensoria Pública do Estado do Acre, que pode ajudar com orientação e apoio no pedido.

PESSOAS INDÍGENAS ACUSADAS, RÉS, CONDENADAS OU PRIVADAS DE LIBERDADE

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Resolução 287, que define diretrizes para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, com o objetivo de assegurar os direitos desses povos no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Essa resolução está alinhada com tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção 169 da OIT, exigindo que o Estado brasileiro considere as especificidades dos povos indígenas em suas políticas, especialmente nas políticas de acesso à justiça.



DIREITOS ESPECÍFICOS

A Resolução 287 do CNJ garante que a pessoa pode se autodeclarar indígena em qualquer momento do processo, desde a prisão até os atos finais, inclusive na audiência de custódia.

Cabe ao juiz ou à autoridade judicial informar de imediato à pessoa processada, caso perceba que ela é indígena, sobre o direito à autodeclaração. Vale ressaltar que, quando necessário, é possível solicitar a presença de um intérprete.

“Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares que atuem junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em processos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução, preferencialmente com apoio da Funai.” (Parágrafo único, artigo 15, Resolução 287, CNJ).



IMPORTANTE!

Saiba que, conforme a Resolução 287 do CNJ, os direitos garantidos por essa norma vale para todos os indígenas que se autodeclarem como tais, independentemente de estarem na aldeia, em contexto urbano ou de serem brasileiros ou não.



GARANTIA DE DIREITOS

Outro ponto importante, segundo a Resolução 287 do CNJ, é que o juiz ou outra autoridade judicial poderá solicitar laudo antropológico com estudo sobre a cultura e o modo de vida da comunidade indígena. Dessa forma, caso haja concordância da comunidade, poderão ser consideradas penas alternativas alinhadas aos códigos e à cultura indígena, incluindo a prestação de serviços à comunidade. Em caso de prisão domiciliar, a aldeia ou território pode ser considerado como domicílio da pessoa indígena.



NECESSIDADES CARACTERÍSTICAS

No art. 14 da Resolução 287 do CNJ, é garantido também atendimento específico aos indígenas privados de liberdade quanto às visitas sociais, alimentação, saúde, religião, trabalho e educação. A saber:

■ VISITAS SOCIAIS:

Devem ser consideradas as formas de parentesco, visitas em dias diferenciados, com respeito à cultura e aos costumes indígenas.



■ ALIMENTAÇÃO:

Garantido o fornecimento regular pela administração prisional, o acesso à alimentação específica da cultura indígena, vindos do meio externo, deve ser igualmente respeitado.

■ SAÚDE:

Deve ser assegurado o acesso às políticas nacionais de atenção à saúde dos povos indígenas.

■ ASSISTÊNCIA RELIGIOSA:

É garantido também o acesso de lideranças religiosas indígenas, inclusive em dias diferenciados.

■ TRABALHO E EDUCAÇÃO:

Deve ser assegurado o respeito aos costumes, à cultura e ao idioma da pessoa indígena.



TRATAMENTO PENAL ÀS MULHERES INDÍGENAS

Saiba, mulher indígena, que você também tem seus direitos específicos. Veja o que diz o art. 13 da Resolução CNJ 287/2019:

I - Para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade.

II - O acompanhamento da execução penal das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos artigos 72 e 112 da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade.



OUTRAS RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CNJ 454/2022

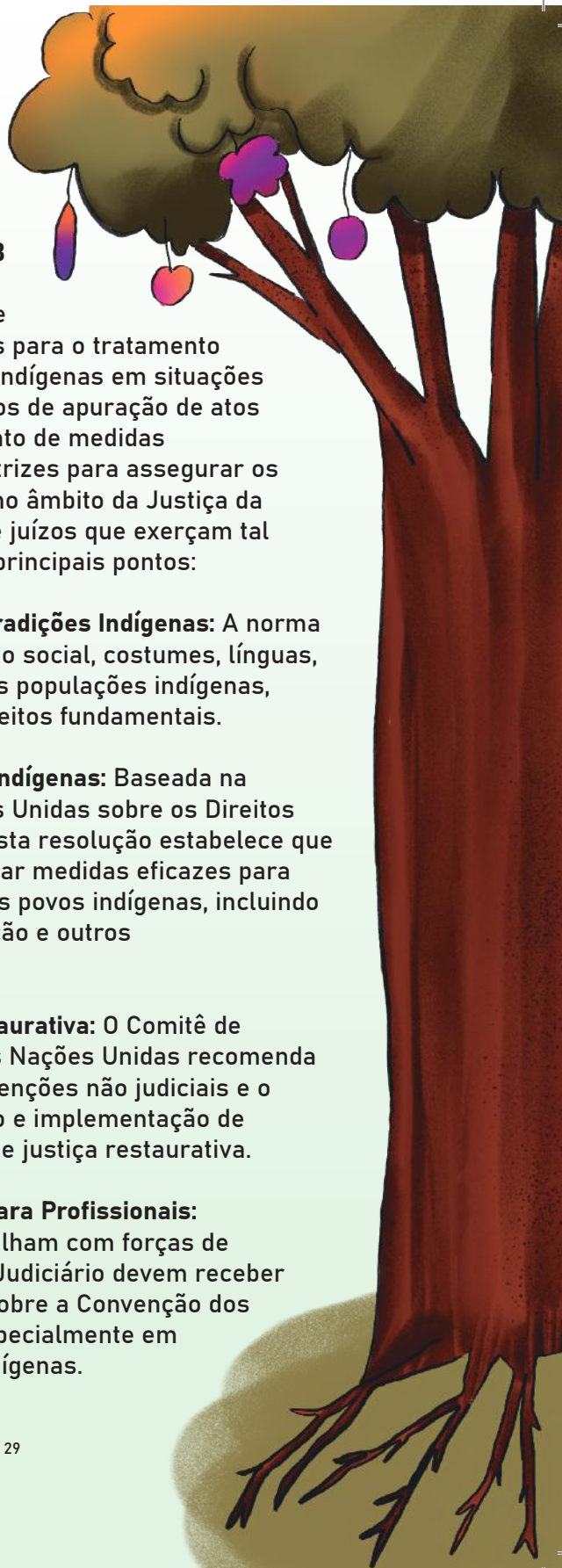
Esta Resolução estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Observe os principais pontos:

- **Respeito à diversidade cultural:** onde é reconhecida a importância de respeitar a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.
- **Direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas:** onde são reafirmados os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, considerando a legislação e jurisprudência.
- **Enfoque intercultural:** promove um enfoque intercultural, buscando a harmonização entre o sistema jurídico ocidental e os conhecimentos tradicionais indígenas.
- **Proteções específicas:** reconhece normativas internacionais que protegem os povos indígenas e estabelece medidas para garantir seu acesso à justiça.

RESOLUÇÃO CNJ 524/2023

Esta Resolução estabelece procedimentos específicos para o tratamento de adolescentes e jovens indígenas em situações como apreensão, processos de apuração de atos infracionais ou cumprimento de medidas socioeducativas, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Observe os principais pontos:

- **Reconhecimento das Tradições Indígenas:** A norma considera a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas, reconhecendo seus direitos fundamentais.
- **Proteção dos Direitos Indígenas:** Baseada na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, esta resolução estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para proteger os direitos dos povos indígenas, incluindo serviços de interpretação e outros meios adequados.
- **Ênfase na Justiça Restaurativa:** O Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas recomenda a prevalência de intervenções não judiciais e o incentivo à organização e implementação de sistemas tradicionais de justiça restaurativa.
- **Formação Específica para Profissionais:** Profissionais que trabalham com forças de segurança e no Poder Judiciário devem receber formação apropriada sobre a Convenção dos Direitos da Criança, especialmente em relação às crianças indígenas.





A stylized illustration on the left side of the page. It shows a hand with orange skin holding a long red arrow. The hand is positioned vertically, with the thumb and index finger gripping the arrow. The arrow has a red shaft and a red fletching at the bottom. The background behind the hand is a solid blue shape. The overall style is graphic and minimalist.

1987

UM TRECHO DE HISTÓRIA CF/88

“O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência, para manifestação das suas predições da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco e nunca colocaram a existência de sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas quanto mais de outros seres humanos”.

Ailton Krenak, 1987 -
Assembleia Nacional Constituinte



PARA REFLETIRMOS

Mesmo com a criação de leis específicas voltadas à garantia de direitos dos povos indígenas, é necessária a ampla divulgação dessas informações, pois muitas pessoas que são indígenas têm dificuldade de acessar os seus direitos pela falta de conhecimento. Exemplo disso, é a dificuldade que elas ainda encontram para ter seus próprios nomes registrados.

Esse fato, motivou a criação da Resolução Conjunta nº 3 CNJ/CNMP/2012, abordada aqui nesta cartilha, e motivou também o Ministério Público Federal a expedir no mês de abril de 2024, recomendação aos cartórios do estado do Acre para garantir que os mesmos registrem recém-nascidos indígenas com nomes em suas línguas maternais.

Além do direito ao nome, os direitos das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, também vem sendo negligenciado, pois para além das dificuldades enfrentadas para sua implementação, há também a falta de acesso a informação que dificulta significativamente a própria população indígena ter conhecimento desses direitos que lhes são garantidos.

Assim, as lutas do movimento indígena que pressionaram o Poder Legislativo para a criação de leis que garantem direitos específicos à população indígena, precisam ainda hoje de divulgação, pois além dos direitos já adquiridos, é preciso ainda lutar pela garantia de outros direitos, como a demarcação de suas terras e territórios, bem como a efetiva aplicabilidade e manutenção de seus direitos.

CHEGAMOS AO FIM

Agora que tivemos a oportunidade de conhecer um pouco mais sobre alguns dos direitos dos povos indígenas, fala pra gente se você gostou.

Acesse pelo seu celular o QR Code abaixo e registre a sua opinião. Ela é importante para nós!



E se você gostou, não esquece de compartilhar.
As cartilhas da Coleção “Cidadania e Direitos” estão disponíveis no site da DPE: <https://defensoria.ac.def.br/>

**A garantia e manutenção de direitos
requer a mobilização de todas e todos!**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Assessoria de Comunicação. Funai explica aspectos do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI). FUNAI, 11 de maio de 2023.
Disponível em: <<https://encurtador.com.br/hosOZ>>.
Acesso em: 02 de abril de 2024.
- BRASIL. Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, n. 198, p. 2-3, 26 out. 2012.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, n. 131, p. 2-3, 02 jul. 2019.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 524, de 27 de setembro de 2023. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, n. 229, p. 2-7, 27 set. 2023.

- DORRICO, Julie. Temos direito a nomes indígenas?. Ecoa UOL, 01 de junho de 2022. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/jH139>>. Acesso em: 19 de jan. de 2024.
- FERNANDES, Fernando Roque. Diretório dos Índios. InfoEscola. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/gsOUY>>. Acesso em: 08 de fev. de 2024.
- GOMES, Paloma; MODESTO, Rafael; NASCIMENTO, Nicolas. Sem nome, sem identidade: registro de recém-nascidos ainda é um desafio para indígenas. CIMI, 06 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/lmszJ>>. Acesso em: 14 de mar. de 2024.
- LOURENÇO, Margareth. Dia das Crianças: normas do CNJ alinhadas ao ECA asseguram direitos de crianças e adolescentes. Agência CNJ de Notícias, 12 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/0ojAZ>>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.
- MALAVOLTA, Pedro. CNJ aprova resolução sobre adolescentes indígenas no Sistema Socioeducativo. Agência CNJ de Notícias, 27 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/Q7kjT>>. Acesso em: 19 de mar. de 2024.
- Registro Civil de Nascimento - RCN. FUNAI, 05 de maio de 2023. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/jE0nw>>. Acesso em: 08 de abril de 2024.



COLEÇÃO
CIDADANIA E DIREITOS

POVOS INDÍGENAS

VOLUME 2



OUVIDORIA-GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO ACRE

 @dpeacre

 @defensoria_acre

 @defensoriapublicadoacre

 www.defensoria.ac.def.br